



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

RECORRENTE: Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso -
ANOREG/MT

RECORRIDO: Corregedoria- Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso

ASSUNTO: Recorre, com pedido de efeito suspensivo, no CIA
0009257-32.2024.811.0000, em face do PROVIMENTO TJMT/CGJ 07/2024, da lavra
do Corregedor-Geral da Justiça, que acrescentou o
art. 13-A ao Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGCE) e
instituiu o
Ciclo de Orientação Preventiva (COP), no âmbito das serventias.

Data do julgamento: 18-08-2026.

RELATÓRIO

**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
(RELATORA):**

Trata-se de Recurso Administrativo, com pedido de efeito
suspensivo, interposto pela **Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato**





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Grosso - ANOREG/MT, contra o Provimento TJMT/CGJ nº 07/2024, de 1º de março de 2024, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, que acrescentou o artigo 13-A ao Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial (CNGC-E), instituindo o Ciclo de Orientação Preventiva - COP, regulamentado pela Instrução Normativa nº 04/2024.

A ANOREG/MT sustenta, em síntese, violação ao art. 236 da Constituição Federal e ao art. 21 da Lei nº 8.935/94 e violação ao Princípio da Legalidade. Requer a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do Provimento nº. 07/2024 e da Instrução Normativa nº. 04/2024, com a sua consequente revogação.

O Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – SINOREG/MT ingressou aos autos como terceiro interessado, apresentando manifestação no mesmo sentido da ANOREG/MT, destacando a distinção entre delegatários e interinos quanto à autonomia de gestão; regime jurídico aplicável aos titulares, nos termos do artigo 236, da Constituição Federal; garantia legal de autonomia administrativa e financeira, bem como que a fiscalização deve recair sobre atos típicos da função e não sobre gestão.

Por determinação da Relatoria à época, os autos foram encaminhados ao CEJUSC de 2º Grau para tentativa de solução consensual.

Em audiência realizada na data de 14/10/2024, as partes acordaram pela suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a ANOREG/MT e a SINOREG/MT apresentassem proposta de alteração da redação do Provimento e da Instrução Normativa.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A proposta foi apresentada em 29/10/2024, sugerindo caráter meramente sugestivo das recomendações; exclusão da pesquisa de satisfação com funcionários e natureza não vinculante das orientações.

Por meio do Ofício nº. 544/2024-TJMT/CGJ, de 13/12/2024, o Corregedor-Geral da Justiça à época manifestou-se contrariamente à proposta apresentada, argumentando:

- Competência constitucional e legal do Poder Judiciário para fiscalizar; ·
- Recomendações possuem força vinculante e obrigatoriedade; ·
- Proposta transformaria órgão fiscalizador em meramente consultivo; ·
- Delegatários não podem escolher acatar ou não as determinações.

Frustrada a tentativa de conciliação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se favoravelmente ao provimento do recurso, *in verbis*:

"À luz do exposto, a Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica e Institucional manifesta-se pelo provimento do recurso interposto, por não se vislumbrar utilidade no Provimento TJMT/CGJ nº 07/2024, que acrescentou o art. 13-A ao Código de Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Extrajudicial, podendo pela via da instrução normativa desvirtuar para ilegalidade."

Fl. 3 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Ainda, o *parquet* destacou que funções assemelhadas às do Provimento TJMT/CGJ nº 07/2024 já existem, a exemplo da Auditoria de Gestão (art. 29, CNGC-E), tornando-se o provimento medida desnecessária ante o risco de configurar gestão conjunta ilegal.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório

V O T O

**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
(RELATORA):**

Conheço do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade: tempestividade, legitimidade ativa da recorrente (artigo 70, c/c artigo 8º, inciso III, da Lei Estadual nº. 7.692/2002) e competência deste Conselho da Magistratura para apreciação de recurso contra ato do Corregedor-Geral da Justiça (artigo 10, inciso III, da CNGC-E).

A questão central consiste em verificar se o Provimento nº. 07/2024 e a Instrução Normativa nº. 04/2024, ao instituírem o Ciclo de Orientação Preventiva - COP, violaram a autonomia de gestão administrativa e financeira assegurada aos delegatários de serviços notariais e de registro pelo artigo 236, da Constituição Federal e pelo artigo 21, da Lei nº. 8.935/94.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, §1º, estabeleceu novo marco regulatório para os serviços notariais e de registro.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A norma constitucional consagrou três pilares fundamentais: exercício em caráter privado da atividade delegada; regulamentação por lei federal (reserva legal) e fiscalização pelo Poder Judiciário nos limites definidos por lei.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.935/94 estabeleceu em seu artigo 21:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Complementarmente, o artigo 28 da referida lei assegura:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

A fiscalização dos serviços notariais e de registro pelo Poder Judiciário, embora constitucionalmente prevista, não é ilimitada. Seus contornos foram definidos pela Lei nº 8.935/94.

O artigo 37 da Lei nº. 8.935/94 assim estabelece:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

A norma é clara, portanto, ao dispor que a fiscalização recai sobre os atos notariais e de registro (atos típicos da função), não sobre a gestão administrativa e financeira da serventia.

Os artigos 6º a 13º da Lei nº. 8.935/94 elencam os atos de
Fl. 6 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

competência dos notários e registradores:

- Lavratura de escrituras e procurações (art. 6º) ·
- Autenticações e reconhecimento de firmas (art. 6º) ·
- Registro de imóveis (art. 7º) ·
- Registro de títulos e documentos (art. 8º) ·
- Registro civil das pessoas naturais (art. 9º) ·
- Registro civil das pessoas jurídicas (art. 10) ·
- Protesto de títulos (art. 11)

A fiscalização administrativa, portanto, deve verificar a regularidade, segurança e eficácia desses atos típicos, não podendo avançar sobre a esfera de autonomia de gestão assegurada por lei ao delegatário.

O próprio Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial reconhece essa distinção em seu artigo 14º:

Art. 14. A função fiscalizatória será exercida pelo acompanhamento e controle do fiel cumprimento da legislação, de atos, de decisões e de deliberações das matérias relativas ao foro extrajudicial, inclusive no que se refere à análise de eventual falta funcional dentro do poder disciplinar, mediante a apuração de irregularidades e aplicação das sanções administrativas disciplinares cabíveis aos responsáveis pelo expediente da serventia (titulares, interinos e interventores).





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

E, significativamente, o artigo 154 da CNGCE reafirma a autonomia de gestão:

Art. 154. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registros é de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo expediente da serventia extrajudicial (delegatários, interinos ou interventores), inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhes estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e à remuneração de seus prepostos/empregados, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços, conforme previsto no art. 21 da Lei n. 8.935/1994.

Parágrafo único. As disposições previstas no caput deste artigo terão aplicabilidade mitigada nos casos de gerenciamento, por responsável interino, de serventia vaga, cuja administração sofre ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito da autonomia do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ao qual pertence a renda da unidade extrajudicial vacante.

A norma é cristalina ao distinguir o regime jurídico aplicável aos delegatários (autonomia plena) e aos interinos (autonomia mitigada, com possibilidade de ingerência da CGJ).

Analisando o conteúdo do Provimento-TJMT/CGJ nº. 07/2024 e da Instrução Normativa nº. 04/2024, constata-se que ambos extrapolam os limites legais da fiscalização administrativa, avançando sobre a esfera de autonomia de gestão assegurada

Fl. 8 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

por lei ao delegatário.

A Instrução Normativa estabelece que a análise administrativa consiste na verificação de do “*processo organizacional das serventias, seus procedimentos, diretrizes e gestão, em que serão verificados os critérios de contratação de recursos humanos, aprimoramento técnico da equipe, índices de satisfação laboral, investimentos estruturais da serventia, cumprimento das obrigações trabalhistas com pessoal e tributárias, inclusive em relação aos notários e registradores, preenchimento do sistema GIF, dentre outros elementos*”.

Ora, a contratação de recursos humanos é matéria expressamente reservada à autonomia do titular pelo artigo 20 da Lei nº. 8.935/94:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

A lei assegura ao delegatário a livre escolha de seus colaboradores e a livre fixação da remuneração. Não há, na Lei nº. 8.935/94, qualquer previsão de fiscalização sobre "critérios de contratação" ou "índices de satisfação laboral".

Da mesma forma, os investimentos estruturais da serventia são decisões de gestão privada, custeadas com recursos próprios do delegatário (emolumentos), não havendo previsão legal para fiscalização sobre essa matéria.

A Instrução Normativa também prevê *"exame, revisão e verificação*

Fl. 9 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

das informações financeiras com base nas ordens de serviços, itens de cobrança não previstos em tabelas e sua pertinência, controles internos, entre outros".

A expressão "controles internos" é vaga e imprecisa, permitindo interpretação extensiva que pode abranger toda a gestão financeira da serventia, incluindo movimentações bancárias, aplicações financeiras, reservas de capital, entre outros aspectos que integram a esfera privada de gestão do delegatário.

Além disso, a expressão "entre outros" viola o princípio da legalidade estrita, pois não delimita com clareza o objeto da fiscalização, permitindo atuação discricionária sem balizas legais.

Quanto à pesquisa de satisfação com funcionários, o artigo 3º da referida Instrução Normativa estabelece:

Art. 3º Durante cada Ciclo, o Departamento do Foro Extrajudicial (DFE) realizará pesquisa de satisfação, por meio de link de formulário do "GOOGLE FORMS", disponibilizado pela equipe de orientação em grupo de WhatsApp criado, para tal fim, devendo fazer parte desse grupo todos os prepostos ativos da Serventia.

Parágrafo único. Somente os servidores do DFE terão acesso as respostas contidas no formulário, garantindo o sigilo aos prepostos que participaram da enquete, cujos dados serão totalizados e apresentados no relatório final da orientação.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A criação obrigatória de grupo de *WhatsApp* com todos os funcionários da serventia, para realização de pesquisa de satisfação, configura ingerência indevida na gestão de pessoal e na hierarquia interna da serventia.

Não há, na Lei nº 8.935/94, qualquer previsão de fiscalização sobre "satisfação laboral" dos funcionários da serventia. A relação entre trabalhador e empregado é regida pela CLT, estando sujeita à fiscalização do Ministério do Trabalho.

Ademais, o próprio Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça já prevê instrumentos adequados para fiscalização das serventias:

Art. 29. A Auditoria de Gestão da Primeira Instância do Foro Judicial e do Foro Extrajudicial é responsável pela análise da gestão contábil, financeira, trabalhista, tributária e previdenciária das serventias extrajudiciais de todo o Estado, e pela fiscalização do cumprimento das demais obrigações contidas e decorrentes do Provimento n. 45/2015-CNJ, dentre as quais se destacam:

I - fiscalizar a regularidade da manutenção e escrituração dos livros utilizados na organização contábil, financeira, tributária, trabalhista e previdenciária das serventias extrajudiciais;

II - verificar as informações relativas ao gerenciamento administrativo e financeiro do serviço público delegado, principalmente no que tange às despesas de custeio, investimento e pessoal descritas no livro Diário Auxiliar;

Fl. 11 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

III - elaborar estatísticas e arquivos padronizados, apresentando o detalhamento concernente ao valor das receitas e das despesas mensais de cada serventia extrajudicial e evidenciando a situação financeira atualizada de cada uma delas;

(...)

Como se observa, as funções previstas para o COP já são exercidas pela Auditoria de Gestão, configurando duplicidade desnecessária de instrumentos fiscalizatórios.

No que concerne às correições ordinárias e extraordinárias, assim prevê a CNGC-E:

Art. 19. A função correcional será exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelo Juiz Corregedor Permanente da comarca ou por aquele que for por eles designado, podendo ser realizada na modalidade presencial ou on-line, por meio da realização de inspeções ou correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, devendo ser determinadas, desde logo, as medidas que se mostrem necessárias, urgentes e adequadas, ou proposta a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

Art. 20. A inspeção tem por finalidade a apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação da prestação dos serviços notariais e de registro e do funcionamento das serventias extrajudiciais, havendo ou não





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

evidências de irregularidades.

Art. 21. A inspeção será realizada independentemente de convocação ou comunicação prévia, na presença dos responsáveis pelo expediente das serventias inspecionadas, podendo colher-se a manifestação de interessados e de outras autoridades, que terão direito a prestar esclarecimentos e fazer observações que repute de interesse para os fins da inspeção.

Art. 22. Concluída a inspeção, será lavrado o auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil aos propósitos da vistoria, sendo que a autoridade dirigente da ação poderá, desde logo, adotar as medidas cabíveis e de sua competência ou iniciar qualquer proposição que tenha por necessária e adequada aos objetivos da inspeção, à vista das necessidades ou deficiências nela evidenciadas.

Art. 23. O Corregedor-Geral da Justiça poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção, regulamentar práticas administrativas em âmbito estadual, uniformizando procedimentos nas serventias extrajudiciais, com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços notariais e de registro.

Art. 24. A correição tem por finalidade a apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Fl. 13 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Parágrafo único. As correções previstas no caput deste artigo serão realizadas sem prejuízo da correção ordinária anual no foro extrajudicial prevista pelo art. 86 do Coje/MT.

A própria Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Ofício-Circular nº. 73/2020-CGJ, reconheceu a excelência e qualidade do trabalho desenvolvido pelos notários e registradores de Mato Grosso. Ademais, a ANOREG/MT conquistou o prêmio de excelência e melhor ANOREG da Região Centro-Oeste por dois anos consecutivos, reflexo da qualidade dos serviços prestados.

Tais reconhecimentos demonstram que os delegatários de Mato Grosso exercem suas funções com adequado padrão de qualidade, tornando ainda mais questionável a necessidade de criação de novo instrumento fiscalizatório com possível ingerência na gestão da serventia.

Outrossim, o §1º do artigo 236 da Constituição Federal estabelece que "*lei regulará as atividades notariais e de registro e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário*".

A norma constitucional consagra o princípio da reserva legal, exigindo que a regulamentação da atividade e os limites da fiscalização sejam estabelecidos por lei em sentido formal (lei federal), não por ato administrativo.

O Provimento-TJMT/CGJ nº. 07/2024 e a Instrução Normativa nº. 04/2024, ao criarem obrigações não previstas na Lei nº. 8.935/94 (participação obrigatória no COP, criação de grupo de *WhatsApp*, pesquisa de satisfação com funcionários, análise

Fl. 14 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

de critérios de contratação etc.), violaram o princípio da legalidade e a reserva legal estabelecida pela Constituição.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
APELAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. PROFESSORES DO COLÉGIO MILITAR DE PERNAMBUCO. VERBA ORIUNDA DO FUNDEB. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. ÓBICE À SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão perpassa pela aplicabilidade da Lei Federal nº 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, aos professores do Colégio da Polícia Militar. 2. **Como se sabe, a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, estando adstrita à observância da lei, nos termos do art. 37, caput, da CF, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. Isso acontece porque o dinheiro público não pertence ao gestor, tampouco ao Judiciário, sendo imperiosa a existência deste Princípio para a proteção do bem público e da imparcialidade.** 3. Por isso, a concessão de alguns direitos sociais aos servidores públicos não é autoaplicável,

Fl. 15 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

somente podendo ser concedidos através de lei instituidora de regime jurídico próprio, na sua esfera de competência. Nesse sentido, leciona **Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ed. 19ª, Malheiros: São Paulo, p. 82/83, verbis): “A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.” 4. Nesta seara, a Constituição Federal prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII da CF). 5. Assim, é descabido ao Poder Judiciário, no exercício de sua função típica de aplicador do direito, substituir-se ao legislador, uma vez que a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva legal absoluta. 6. Destaca-se o entendimento preceituado na Súmula Vinculante nº 37 do STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. 7. Como visto, os docentes do Colégio Militar pretendem obter reajustes em seus vencimentos, nos percentuais concedidos aos professores da rede

Fl. 16 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

estadual de educação básica. Ocorre que não há previsão legal para tanto, posto que os requerentes são vinculados à Secretaria de Defesa Social, ocupando cargos público pertencentes ao quadro da Polícia Militar. Desta forma, não é permitido ao Poder Judiciário promover o aumento dos vencimentos das pleiteantes, sob pena de violar o artigo 37, inciso XIII da CF e a Súmula Vinculante nº 37 do STF. 8. Apelo DESPROVIDO, para manter a sentença recorrida em sua integralidade. 9. Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação PJE nº 0019146-92 .2020.8.17.2001, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator 16 (TJ-PE - AC: 00191469220208172001, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Data de Julgamento: 31/10/2022, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões). **destaquei**

Outrossim, a própria Instrução Normativa nº. 4, de 1º de março de 2024, em seu artigo 4º, nos traz a informação de que o Ciclo de Orientação Preventiva – COP elaborará, através de servidores lotados no Departamento do Foro Extrajudicial, *“relatórios gerenciais que trarão o diagnóstico e análise que pode funcionar como instrumento de gestão para a Serventia e como pré-auditoria para o aprimoramento das*





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

verificações realizadas em correições”.

Neste sentido, conclui-se que o Provimento nº. 07/2024 e a Instrução Normativa nº. 04/2024 extrapolam os limites legais da fiscalização administrativa, avançando sobre a esfera de autonomia de gestão assegurada pelo artigo 21, da Lei nº 8.935/94; a análise de critérios de contratação, satisfação laboral e investimentos estruturais não encontra amparo na Lei nº. 8.935/94, que assegura ao delegatário autonomia plena nessas matérias; a pesquisa de satisfação com funcionários, mediante criação obrigatória de grupo de *WhatsApp*, configura ingerência indevida na gestão de pessoal e viola a hierarquia interna da serventia; a existência de Auditoria de Gestão (art. 29, da CNGCE) e de correições ordinárias demonstra a desnecessidade de criação de novo instrumento fiscalizatório com funções assemelhadas; a criação de obrigações por ato administrativo, não previstas em lei federal, viola o princípio da reserva legal estabelecido pelo artigo 236, §1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **conheço do recurso** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para:

1. Declarar a ilegalidade do Provimento TJMT/CGJ nº. 07/2024, de 1º de março de 2024, que acrescentou o artigo 13-A, ao Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial e sua consequente revogação;
2. Declarar a ilegalidade da Instrução Normativa nº. 04/2024, de 1º de março de 2024, que regulamentou o Ciclo de Orientação

Fl. 18 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Preventiva – COP e sua consequente revogação.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (1º MEMBRO):

Eminentes Pares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – ANOREG/MT** contra o Provimento TJMT/CGJ nº 07/2024, de 1º de março de 2024, editado pela **Corregedoria-Geral da Justiça** deste Estado, que acrescentou o artigo 13-A ao Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial (CNGC-E), instituindo o Ciclo de Orientação Preventiva – COP, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa nº 04/2024.

A recorrente sustenta que o provimento e sua regulamentação extrapolam os limites da atuação fiscalizatória do Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro. Afirmar que há violação ao artigo 236 da Constituição Federal e ao artigo 21 da Lei nº 8.935/1994, que asseguram aos delegatários autonomia na gestão administrativa e financeira das serventias extrajudiciais.

Alega, ainda, que o COP, ao prever análise administrativa, financeira e contábil das serventias, bem como mecanismos como a verificação de critérios de contratação de pessoal, avaliação de satisfação laboral e criação de grupos de





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

comunicação com prepostos, configura ingerência indevida na gestão do titular da delegação. Sustenta também que a norma carece de delimitação objetiva quanto ao seu alcance, em afronta ao princípio da legalidade, além de instituir mecanismos já existentes no âmbito da fiscalização ordinária exercida pela Corregedoria-Geral da Justiça, notadamente por meio da Auditoria de Gestão prevista no artigo 29 do CNGC-E.

Com base nesses fundamentos, requer a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do Provimento nº 07/2024 e da Instrução Normativa nº 04/2024, com a consequente revogação de ambos os atos normativos.

O Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – SINOREG/MT ingressou nos autos como terceiro interessado, aderindo às razões recursais. Destacou a distinção entre o regime jurídico dos delegatários e dos interinos, bem como a limitação da atividade fiscalizatória do Judiciário aos atos típicos da função notarial e registral.

Por determinação da Relatoria, os autos foram encaminhados ao CEJUSC de 2º Grau para tentativa de composição consensual. Em audiência, as partes acordaram a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Nesse período, ANOREG/MT e SINOREG/MT apresentaram proposta de alteração dos atos normativos, sugerindo a natureza não vinculante das recomendações, a exclusão da pesquisa de satisfação com prepostos e o caráter meramente orientativo do COP (mov. 64).

Entretanto, em manifestação formal, a Corregedoria-Geral da Justiça posicionou-se de forma contrária à proposta. Sustentou a competência constitucional do Poder Judiciário para fiscalização da atividade extrajudicial e a





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

necessidade de conferir caráter vinculante às orientações expedidas, sob pena de esvaziamento da função correicional (mov. 80).

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Institucional, opinou pelo provimento do recurso, ao fundamento de que o instrumento instituído não se mostra necessário, diante da existência de mecanismos fiscalizatórios já consolidados, além de poder ensejar indevida ingerência na gestão das serventias, caracterizando hipótese de gestão conjunta incompatível com o ordenamento jurídico (mov. 29).

A eminente Relatora, Desª Nilza Maria Pôssas de Carvalho, votou pelo provimento do recurso, nos termos da decisão constante no movimento 121.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselho da Magistratura para apreciação na qualidade de 1º Membro, vindo-me conclusos para análise.

É o que merece registro.

Decido.

Após detida análise dos autos e do primoroso voto proferido pela eminente Relatora, peço vênica para divergir parcialmente da conclusão alcançada.

Acompanho Sua Excelência quanto ao reconhecimento de que os atos normativos impugnados contêm disposições incompatíveis com o regime jurídico aplicável à atividade notarial e registral. **Todavia, divirjo quanto à extensão dos efeitos dessa conclusão.**

A meu sentir, os vícios identificados não comprometem a





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

integralidade do Provimento TJMT/CGJ nº 07/2024 e da Instrução Normativa nº 04/2024, mas apenas os dispositivos que extrapolam os limites da competência correicional e avançam sobre a esfera de autonomia administrativa assegurada aos delegatários.

Pelas razões que passo a expor, entendo que o recurso merece parcial provimento.

Pois bem. A controvérsia deve ser analisada à luz do modelo constitucional definido pelo artigo 236 da Constituição Federal, que estabelece o exercício dos serviços notariais e de registro em caráter privado, por delegação do Poder Público. Trata-se de regime jurídico híbrido, que exige reconhecer que, embora esses serviços tenham evidente interesse público, sua execução é atribuída ao particular com autonomia, nos limites da ordem jurídica.

A expressão "caráter privado", utilizada pelo constituinte, possui conteúdo normativo relevante. Ela delimita a extensão da intervenção estatal, restringindo a atuação do Poder Judiciário à fiscalização dos atos típicos da função delegada, sem alcançar, em regra, a gestão administrativa e financeira da serventia.

Esse modelo encontra correspondência na Lei nº 8.935/1994, especialmente no artigo 21, que atribui ao delegatário, com exclusividade, o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade extrajudicial:

"Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações

Fl. 22 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços."

A Constituição Federal, em seu artigo 236, §1º, atribui ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro. Trata-se de competência relevante, que não pode ser esvaziada e cujo exercício este voto não afasta nem restringe além dos parâmetros legais. O que se define é o objeto sobre o qual essa fiscalização legitimamente incide.

Esse objeto está delimitado pelo artigo 37 da Lei nº 8.935/1994:

"Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos."

Do dispositivo extraem-se dois vetores legítimos de fiscalização: (i) os atos notariais e registrais típicos, previstos nos artigos 6º a 13 da Lei nº 8.935/1994; e (ii) o descumprimento de obrigação legal específica, inclusive por prepostos. Registre-se que esse segundo vetor não se limita às obrigações contidas na própria Lei nº 8.935/1994, alcançando também obrigações específicas impostas por outros atos normativos legítimos, como as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro (Provimento nº 88/2019-CNJ) e de

Fl. 23 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (Provimento nº 134/2022-CNJ), hoje consolidadas no Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial (Provimento nº 149/2023-CNJ). Em princípio, fora desses vetores, a intervenção do Poder Judiciário sobre a gestão da serventia depende de fundamento legal ou normativo específico, sob pena de invasão da autonomia assegurada ao delegatário. É à luz desses parâmetros que devem ser examinadas, separadamente, as previsões da Instrução Normativa nº 04/2024.

a) Aspectos que permanecem dentro dos limites legais

A verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias, o preenchimento do sistema GIF, a conformidade da cobrança com a tabela de emolumentos, a análise dos Livros Diários Auxiliares e de Depósito Prévio e a adequação aos termos da API (Serventia-Tribunal), previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 04/2024, correspondem, em essência, ao objeto já submetido à fiscalização ordinária da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do artigo 29 da CNGC-E, editado com fundamento no Provimento nº 45/2015-CNJ, que autorizava a Auditoria de Gestão a verificar informações relativas ao gerenciamento administrativo e financeiro do serviço delegado, especialmente quanto às despesas de custeio, investimento e pessoal.

Cuida-se, nesse ponto, da verificação do cumprimento de obrigações legais específicas, de natureza trabalhista, tributária ou vinculadas aos sistemas oficiais de controle, atividade compatível com o artigo 37 da Lei nº 8.935/1994. Não há, portanto, ilegalidade nesse recorte, pois se trata de fiscalização voltada ao controle da observância da legislação aplicável ao serviço delegado, e não de interferência na esfera de autonomia administrativa do titular.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Convém registrar que o Provimento nº 45/2015-CNJ, mencionado no artigo 29 da CNGC-E, teve a maior parte de seus dispositivos revogada pelo Provimento nº 149/2023-CNJ, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Foro Extrajudicial. Todavia, a disciplina relativa ao gerenciamento administrativo e financeiro das serventias permaneceu preservada e foi incorporada ao novo diploma normativo, posteriormente atualizado por diversos provimentos da Corregedoria Nacional. Evidencia-se, assim, a existência de disciplina nacional contínua sobre a matéria.

Nesse contexto, nada impede que a Corregedoria-Geral da Justiça complemente essa disciplina em aspectos de interesse local, desde que o faça em harmonia com o regime jurídico estabelecido nacionalmente. O que não se admite é a criação, por ato infralegal, de obrigações que extrapolem os limites da fiscalização legalmente prevista ou que importem ingerência na gestão privada da serventia.

A mesma conclusão decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8.935/1994.

O artigo 28 assegura independência funcional aos notários e registradores no exercício de suas atribuições, garantia que se refere à prática dos atos notariais e registrais e não exclui a fiscalização do cumprimento das obrigações legais inerentes ao exercício da delegação. De igual modo, o artigo 14 da CNGC-E define a atividade fiscalizatória como acompanhamento e controle do fiel cumprimento da legislação, circunstância que legitima a verificação objetiva de obrigações trabalhistas, tributárias, contábeis e de escrituração, sem que isso represente intervenção na autonomia





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

gerencial do delegatário.

Por fim, merece registro o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 04/2024, segundo o qual o COP elaborará relatórios gerenciais que **poderão funcionar** como instrumento de gestão para a serventia. Embora a eminente Relatora tenha identificado nesse dispositivo possível indício de ingerência na administração privada da unidade, a redação da norma utiliza expressão de caráter facultativo, ao consignar que o relatório "pode funcionar" como instrumento de gestão.

Não se extrai, portanto, comando que imponha ao delegatário a adoção das recomendações eventualmente formuladas, razão pela qual o dispositivo pode ser preservado, desde que interpretado em consonância com esta fundamentação, isto é, restrito aos aspectos fiscalizatórios reconhecidos como legítimos neste voto.

Desse modo, conclui-se que permanece hígida a fiscalização voltada à verificação objetiva do cumprimento de obrigações legais e regulamentares inerentes ao serviço delegado. A invalidade alcança apenas os dispositivos que ultrapassam esse limite e deslocam a atuação correicional para a gestão interna da serventia, questão que será examinada no tópico seguinte.

b) Aspectos que extrapolam os limites da fiscalização

Diversamente, os seguintes dispositivos avançam sobre a gestão privada da serventia, sem correspondência com obrigação legal específica, extrapolando o artigo 37 da Lei nº 8.935/1994 e violando a autonomia assegurada pelo artigo 21 da mesma Lei:

(i) a verificação dos "*critérios de contratação de recursos humanos*,





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

aprimoramento técnico da equipe, índices de satisfação laboral, investimentos estruturais da serventia" (art. 2º, §1º, da IN 04/2024): tais elementos dizem respeito a escolhas gerenciais do titular, e não ao cumprimento de obrigação legal ou à prática de ato notarial ou registral;

(ii) a expressão "*controles internos, entre outros*" (art. 2º, §2º, in fine, da IN 04/2024): por sua indeterminação, viola o princípio da legalidade, ao não delimitar objetivamente o alcance da fiscalização, permitindo que o próprio órgão fiscalizador defina, caso a caso, a extensão de sua atuação;

(iii) a criação de grupo de comunicação obrigatório entre o Departamento do Foro Extrajudicial e os prepostos da serventia, para aplicação de pesquisa de satisfação com sigilo do resultado em relação ao próprio titular (art. 3º, caput e parágrafo único, da IN 04/2024). Observe-se que, embora o artigo 37 da Lei nº 8.935/1994 preveja a fiscalização também em relação a prepostos, tal previsão pressupõe a apuração de descumprimento de obrigação legal específica, e não a aferição de satisfação ou clima organizacional, tema inserido no gerenciamento de pessoal, de responsabilidade exclusiva do titular, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.935/1994.

A instituição de canal paralelo entre a Corregedoria e os prepostos, sob sigilo em relação ao delegatário, subverte a estrutura hierárquica interna da serventia e não encontra amparo em norma legal. Ressalve-se que a ilegalidade aqui reconhecida recai sobre a institucionalização de canal permanente e sigiloso de comunicação com os prepostos, e não sobre a possibilidade de a fiscalização ouvi-los, individualmente, no âmbito de procedimentos correicionais ou disciplinares específicos, quando pertinente à





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

apuração de descumprimento de obrigação legal.

c) Do caráter vinculante

Na manifestação contrária à proposta de composição (mov. 80), a Corregedoria-Geral da Justiça sustentou a necessidade de caráter vinculante das orientações do COP, sob pena de esvaziamento da função correicional. Assiste-lhe razão apenas quanto aos aspectos fiscalizatórios legítimos acima identificados na alínea "a", que, por decorrerem de obrigação legal, comportam efetivamente caráter cogente. Quanto aos aspectos referidos na alínea "b", a obrigatoriedade não se sustenta, por ausência de previsão em lei formal, não podendo atos infralegais criar obrigações além dos limites da delegação legislativa.

Não procede, por fim, o receio de esvaziamento da função correicional. A preservação da parcela do COP relativa ao cumprimento de obrigações legais, somada aos instrumentos já existentes (auditorias de gestão, correições ordinárias e extraordinárias e procedimentos disciplinares), é suficiente para assegurar a efetividade da fiscalização, sem necessidade de avançar sobre o núcleo de autonomia gerencial do delegatário.

Diante disso, a Instrução Normativa nº 04/2024 contém dispositivos inválidos, apenas nos pontos em que extrapolam a competência correicional e afrontam a autonomia dos delegatários prevista no artigo 21 da Lei nº 8.935/1994 e no artigo 236 da Constituição Federal, remanescendo hígidos os demais dispositivos, por encontrarem amparo legal e correspondência com a fiscalização já exercida nos termos do artigo 29 da CNGC-E.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**e) Da distinção entre delegatários e interinos – reforço do artigo
154, parágrafo único, da CNGC-E**

Anote-se, por fim, que o artigo 154 da CNGC-E replica, em nível estadual, o comando do artigo 21 da Lei nº 8.935/1994, ao atribuir aos responsáveis pelo expediente da serventia (delegatários, interinos ou interventores) a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro. Seu parágrafo único, contudo, ressalva expressamente que tal autonomia "terá aplicabilidade mitigada" nos casos de gerenciamento, por responsável interino, de serventia vaga, cuja administração já se sujeita a ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça, à qual pertence a renda da unidade extrajudicial vacante.

Essa distinção reforça a conclusão deste voto quanto à necessidade de graduar a extensão da invalidade declarada. Em relação aos delegatários titulares, a autonomia plena prevista no artigo 21 da Lei nº 8.935/1994 impede a fiscalização dos aspectos indicados na alínea "b" (critérios de contratação, satisfação laboral, cláusula aberta de controles internos, grupo de comunicação com prepostos). Em relação aos interinos que administram serventia vaga, todavia, a própria CNGC-E reconhece que essa autonomia é mitigada, dada a ingerência já exercida pela Corregedoria sobre unidade cuja renda pertence ao Poder Judiciário, circunstância que autoriza, nesses casos específicos, maior amplitude de acompanhamento pelo COP, inclusive quanto a aspectos de gestão de pessoal.

Registre-se, ainda, que a ilegalidade ora reconhecida recai sobre dispositivos específicos da Instrução Normativa nº 04/2024. O Provimento TJMT/CGJ nº





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

07/2024, ao acrescentar o artigo 13-A à CNGC-E, limitou-se a instituir o Ciclo de Orientação Preventiva, com foco genérico na análise administrativa, financeira e contábil, e a remeter sua regulamentação a instrução normativa específica, sem prever, ele próprio, os mecanismos ora invalidados. Assim, o Provimento nº 07/2024 permanece hígido em sua integralidade, sendo necessário apenas o ajuste da Instrução Normativa nº 04/2024 nos pontos especificados no dispositivo, a cargo do Departamento do Foro Extrajudicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **peço vênia para divergir em parte da e. Relatora e dou provimento parcial ao recurso**, para:

(i) declarar a ilegalidade do artigo 2º, §1º, da Instrução Normativa nº 04/2024, na parte relativa à verificação de critérios de contratação de pessoal, aprimoramento técnico, índices de satisfação laboral e investimentos estruturais, e determinar o afastamento de sua aplicação, em relação às serventias providas por delegatário titular;

(ii) declarar a ilegalidade da expressão "controles internos, entre outros", constante do artigo 2º, §2º, da Instrução Normativa nº 04/2024, e determinar o afastamento de sua aplicação, por indeterminação de objeto, incompatível com o princípio da legalidade;

(iii) declarar a ilegalidade do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 04/2024, que institui pesquisa de satisfação mediante grupo de comunicação obrigatório e sigiloso com prepostos, e determinar o afastamento de sua aplicação, sem prejuízo da oitiva individualizada de prepostos em procedimentos





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

correicionais ou disciplinares específicos;

(iv) manter hígidos o Provimento TJMT/CGJ nº 07/2024, em sua integralidade, e os demais dispositivos da Instrução Normativa nº 04/2024, notadamente os relativos à verificação do cumprimento de obrigações trabalhistas e tributárias, ao preenchimento do sistema GIF, à conformidade da cobrança de emolumentos e à adequação aos termos da API (Serventia-Tribunal), por encontrarem amparo no artigo 37 da Lei nº 8.935/1994 e correspondência com a fiscalização já exercida nos termos do artigo 29 da CNGC-E;

(v) ressaltar que, em relação às serventias vagas providas por responsável interino, a invalidade declarada nos itens (i) a (iii) tem aplicabilidade mitigada, nos termos do artigo 154, parágrafo único, da CNGC-E, podendo o Departamento do Foro Extrajudicial acompanhar tais aspectos nessas unidades específicas, em razão da ingerência já exercida pela Corregedoria-Geral da Justiça sobre sua administração.

(vi) atribuir a esta decisão efeitos ex nunc, a partir de sua publicação, nos termos dos artigos 21, 23 e 24 da LINDB, preservando os atos já praticados sob a Instrução Normativa nº 04/2024 então vigente, sem prejuízo de impugnação específica em caso concreto de sanção ou ônus individualizado decorrente diretamente dos dispositivos ora invalidados.

É como voto.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

V O T O

**EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL):**

Com o relatório elaborado pela Relatora, Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho, ao qual me reporto para evitar repetições desnecessárias, passo a proferir meu voto.

Após detida análise dos autos, da fundamentação desenvolvida pela Relatora e do minucioso voto proferido pelo 1.º Membro, Desembargador José Zuquim Nogueira, peço vênia Relatora para dela divergir em parte, alinhando-me à conclusão pelo provimento parcial do recurso, pelas razões que passo a expor.

A questão central posta a exame consiste em verificar se o Provimento TJMT/CGJ n.º 07/2024 e a Instrução Normativa n.º 04/2024, ao instituírem o Ciclo de Orientação Preventiva – COP nas serventias extrajudiciais, com foco declarado na análise administrativa, financeira e contábil, violaram a autonomia de gestão assegurada aos delegatários de serviços notariais e de registro pelo artigo 236 da Constituição Federal e pelo artigo 21 da Lei n.º 8.935/94.

A resposta não comporta solução binária. Os atos normativos impugnados não são integralmente válidos, mas tampouco são inteiramente inválidos. Contêm disposições que se inserem nos limites constitucionais e legais da fiscalização judiciária do foro extrajudicial e disposições que os extrapolam de forma objetiva e mensurável. Separar essas categorias com precisão é o que incumbe na análise do recurso manejado pela ANOREG/MT.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, consagrou para os serviços notariais e de registro um modelo jurídico de natureza híbrida: ao mesmo tempo em que reconhece o relevante interesse público da atividade, atribui seu exercício a particulares em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Trata-se de arranjo que não se confunde nem com a concessão típica de serviço público, nem com o exercício de função pública em sentido estrito.

Desse modelo híbrido decorrem duas consequências normativas de primeira ordem, frequentemente invocadas, mas nem sempre adequadamente articuladas entre si.

A primeira é a do **exercício em caráter privado**. Essa expressão, empregada pelo constituinte, possui conteúdo normativo próprio e não é meramente descritiva. Ela delimita o espaço de autonomia do delegatário frente ao Poder Público delegante: a execução do serviço é atribuída ao particular, que o organiza segundo sua própria iniciativa nos limites da ordem jurídica, respondendo pelos resultados e arcando com os custos. O Poder Público não coadministra, não interfere na organização interna da unidade extrajudicial. Invocar o interesse público da atividade para justificar intervenção irrestrita na sua gestão privada é argumento que contradiz o próprio modelo que a Constituição escolheu.

A segunda consequência é a da reserva legal qualificada: **a lei regulará as atividades e definirá a fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário** (art. 236, §1.º, CF). Tanto a amplitude da atividade delegada quanto os limites e o objeto da fiscalização judicial dependem de lei federal em sentido formal — reserva que não pode





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

ser suprida por ato administrativo infralegal, ainda que emanado de órgão correicional formalmente competente.

A articulação dessas duas consequências é decisiva para o julgamento do presente recurso: a Corregedoria-Geral da Justiça tem competência constitucional para fiscalizar os serviços notariais e de registro, mas essa competência não é irrestrita, os seus contornos foram traçados pela Lei n.º 8.935/94 e somente por lei federal podem ser modificados ou ampliados.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a **Lei n.º 8.935/94** estabeleceu com precisão os limites da autonomia do delegatário e o objeto legítimo da fiscalização judicial.

O artigo 21 atribui ao titular, com exclusividade, o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, abrangendo despesas de custeio, investimento e pessoal, bem como as normas internas de atribuição de funções e remuneração dos prepostos. Trata-se de núcleo de autonomia privada que não pode ser penetrado pela via de atos normativos administrativos infralegais:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Essa proteção é reforçada no artigo 20, ao assegurar ao delegatário a livre contratação de escreventes e auxiliares, com remuneração livremente ajustada, sob o regime da legislação trabalhista. Não há, em nenhum dispositivo da lei, autorização para que a Corregedoria examine os critérios de seleção ou as condições de remuneração dos empregados da serventia.

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Por sua vez, o artigo 28 assegura independência funcional aos notários e oficiais de registro no exercício de suas atribuições. Essa independência refere-se à prática dos atos notariais e registrais e não afasta a fiscalização do cumprimento das obrigações legais inerentes ao exercício da delegação, mas também não autoriza que a fiscalização avance sobre a organização interna privada da serventia:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados.

E o artigo 37 delimita, com clareza, o objeto da fiscalização judiciária, verbis:

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Deste dispositivo legal extraem-se, portanto, dois vetores legítimos e exaustivos de fiscalização: **(i) os atos notariais e registrais típicos**, previstos nos artigos 6.º a 13 da Lei n.º 8.935/94; e **(ii) o descumprimento de obrigação legal específica**, conceito que não se restringe às obrigações da própria Lei n.º 8.935/94, alcançando também as decorrentes de atos normativos editados com fundamento legal suficiente, como as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro (Provimento n.º 88/2019-CNJ) e as obrigações relativas à proteção de dados pessoais (Provimento n.º 134/2022-CNJ), hoje consolidadas no Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento n.º 149/2023-CNJ).

Fora desses dois vetores, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça na gestão da serventia depende de fundamento legal ou normativo específico suficiente. Sem esse fundamento, a intervenção configura invasão da autonomia assegurada ao delegatário pelo artigo 21 da Lei n.º 8.935/94. É esse o parâmetro pelo qual cada disposição dos atos normativos impugnados deve ser examinada.

O Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGC-E reproduz, em nível estadual, a sistemática constitucional e legal.

O artigo 14 define a função fiscalizatória como o acompanhamento e controle do fiel cumprimento da legislação, de atos, de decisões e de deliberações das matérias relativas ao foro extrajudicial, sem avançar sobre a gestão interna da serventia.

Por sua vez, o seu artigo 154 replica integralmente o artigo 21 da Lei n.º 8.935/94, atribuindo ao responsável pela serventia a exclusividade do





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

gerenciamento administrativo e financeiro.

O parágrafo único do artigo 154, do CNGC-E, porém, introduz distinção normativa de relevância direta para este julgamento: a autonomia de gestão "*terá aplicabilidade mitigada nos casos de gerenciamento, por responsável interino, de serventia vaga, cuja administração sofre ingerência da Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito da autonomia do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, ao qual pertence a renda da unidade extrajudicial vacante*"

O Provimento n.º 07/2024 acrescentou o artigo 13-A ao CNGCE, instituindo o Ciclo de Orientação Preventiva – COP, com foco genérico na análise administrativa, financeira e contábil das serventias, com caráter declaradamente orientativo e preventivo, e remetendo a disciplina operacional do mecanismo a instrução normativa específica.

A análise desse ato revela que ele, em si mesmo, não cria qualquer obrigação concreta para os delegatários além das já previstas no ordenamento. Não impõe critérios de contratação de pessoal, não cria canais de comunicação com prepostos, não estabelece pesquisas de satisfação, não define o conteúdo da análise financeira. Limita-se a criar um instrumento genérico de orientação — cuja legitimidade abstrata não é questionável — e a diferir à instrução normativa a definição de seu conteúdo operacional.

O vício que a eminente Relatora identifica no Provimento n.º 07/2024 — a criação, por ato administrativo infralegal, de obrigações não previstas em lei federal, em violação à reserva do artigo 236, §1.º, da Constituição Federal — não reside, na verdade, nesse ato, mas na regulamentação que o implementou.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Os mecanismos concretos incompatíveis com o ordenamento estão na Instrução Normativa n.º 04/2024. A invalidade desses mecanismos específicos não contamina o ato normativo primário que, por si só, não os contém.

Anular o Provimento n.º 07/2024 em sua integralidade, diante desse quadro, violaria o princípio da proporcionalidade na sua dimensão da necessidade: se o objetivo é afastar os dispositivos que invadem a autonomia dos delegatários, a medida menos gravosa e igualmente eficaz é a invalidação desses dispositivos específicos na instrução normativa regulamentadora — não a supressão do ato normativo primário que permanece, ele próprio, dentro dos limites da competência correicional.

Soma-se a esse fundamento o **princípio da conservação dos atos administrativos**: havendo possibilidade de preservar o núcleo válido do ato normativo mediante expurgo das disposições inválidas de sua regulamentação, é isso que deve ser feito. O tratamento conjunto dos dois atos, como se fossem uma unidade indissociável, não encontra respaldo, pois são instrumentos normativos autônomos, com objetos e efeitos próprios.

O Provimento TJMT/CGJ n.º 07/2024 deve, portanto, ser mantido em sua integralidade.

É na **Instrução Normativa n.º 04/2024** que residem, de forma concreta, as disposições cuja compatibilidade com o ordenamento deve ser aferida à luz dos parâmetros acima estabelecidos.

As previsões constantes do artigo 2.º, §1.º, na parte relativa ao cumprimento de obrigações trabalhistas com pessoal e tributárias, inclusive em relação aos





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

notários e registradores, e ao preenchimento do sistema GIF; do artigo 2.º, §2.º, na parte relativa à verificação de informações financeiras com base nas ordens de serviços e nos itens de cobrança não previstos em tabelas e sua pertinência com a tabela de emolumentos; e do artigo 2.º, §3.º, relativo à verificação das obrigações trabalhistas e tributárias dos notários e registradores, dos registros dos Livros Diários Auxiliares e de Depósito Prévio e da adequação aos termos da API (Serventia-Tribunal) — todas essas previsões encontram amparo direto nos vetores legítimos de fiscalização identificados no artigo 37 da Lei n.º 8.935/94.

Essas matérias não dizem respeito à gestão privada da serventia, mas ao **cumprimento de obrigações legais específicas que decorrem do próprio exercício da delegação: obrigações tributárias e trabalhistas impostas pela legislação geral, exigências de escrituração determinadas por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, conformidade da cobrança de emolumentos com a tabela legalmente fixada e adequação aos sistemas oficiais de controle.** Trata-se, em síntese, de fiscalização do cumprimento da legislação aplicável ao serviço delegado — atividade inteiramente compatível com o artigo 14 do CNGC-E e com o artigo 37 da Lei n.º 8.935/94.

O fato de a Auditoria de Gestão prevista no artigo 29 do CNGCE já exercer atribuições semelhantes, como destacou o Ministério Público estadual, pode suscitar questionamento sobre a utilidade prática do COP nesse aspecto.

Essa sobreposição de instrumentos, contudo, não converte em ilegal o que é, em si, lícito: a desnecessidade de um mecanismo fiscalizatório não o torna incompatível com o ordenamento.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A decisão sobre a conveniência e a oportunidade de criar novos instrumentos de controle, dentro dos limites legais, insere-se na esfera de **discricionariedade administrativa da Corregedoria-Geral**, cujo controle excede os limites do presente recurso, que tem por objeto a legalidade dos atos impugnados.

Igualmente hígido é o artigo 4.º da IN n.º 04/2024, que prevê a elaboração de relatórios gerenciais pelo COP, os quais "*poderão funcionar como instrumento de gestão para a Serventia*". A locução modal "***poderão***", de natureza nitidamente facultativa, **não impõe ao delegatário qualquer obrigação de adoção das recomendações eventualmente formuladas.**

O documento é oferecido como subsídio informativo; a decisão de utilizá-lo ou não permanece inteiramente na esfera de autonomia do titular. Não há, portanto, ingerência na gestão privada da serventia nessa previsão, que pode ser mantida.

Diversamente, as previsões a seguir examinadas avançam sobre a esfera de autonomia de gestão assegurada ao delegatário pelo artigo 21 da Lei n.º 8.935/94, sem correspondência com obrigação legal específica decorrente do artigo 37 da mesma lei.

O §1.º do artigo 2.º da IN n.º 04/2024 estabelece que a análise administrativa consistirá na verificação do "***processo organizacional das serventias, seus procedimentos, diretrizes e gestão***", abrangendo expressamente os "***critérios de contratação de recursos humanos, aprimoramento técnico da equipe, índices de satisfação laboral***" e "***investimentos estruturais da serventia***".

Esses elementos dizem respeito, sem exceção, a escolhas gerenciais

Fl. 41 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

do titular da delegação — não a atos notariais ou registrais típicos, nem ao cumprimento de obrigação legal específica.

A livre contratação de escreventes e auxiliares, com remuneração livremente ajustada, é direito expressamente assegurado ao delegatário pelo artigo 20 da Lei n.º 8.935/94.

O "*aprimoramento técnico da equipe*" e os "*investimentos estruturais*" são decisões de gestão custeadas com os emolumentos auferidos pelo titular — receita privada resultante do exercício da atividade delegada em caráter privado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal.

Os "*índices de satisfação laboral*" dizem respeito à relação trabalhista entre o titular e seus empregados, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e sujeita à fiscalização do Ministério do Trabalho, e não do Poder Judiciário, cuja função correicional sobre as serventias tem objeto constitucional e legalmente delimitado.

Não há, em nenhum dispositivo da Lei n.º 8.935/94, qualquer autorização para que a Corregedoria-Geral da Justiça examine os critérios pelos quais o delegatário seleciona e remunera seus colaboradores, avalia o desempenho técnico de sua equipe ou decide sobre os investimentos em sua estrutura física. Essas matérias integram o núcleo duro do gerenciamento administrativo de responsabilidade exclusiva do titular, na dicção expressa do artigo 21.

Criá-las como objeto de fiscalização por ato infralegal da Corregedoria **viola o princípio da reserva legal** estabelecido pelo artigo 236, §1.º, da Constituição Federal, que condiciona a definição dos limites da fiscalização à lei federal





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

em sentido formal.

A invalidade desse recorte, **quanto às serventias providas por delegatários titulares**, é direta e não comporta interpretação corretiva: o vício reside no próprio objeto fixado para a verificação, não na forma de realizá-la.

O §2.º do artigo 2.º da IN n.º 04/2024 prevê, como objeto da análise financeira, o *"exame, revisão e verificação das informações financeiras com base nas ordens de serviços, itens de cobrança não previstos em tabelas e sua pertinência, controles internos, entre outros"*.

A expressão *"controles internos, entre outros"* é duplamente viciada.

Sob o ângulo material, a locução *"controles internos"* não tem delimitação objetiva no texto da norma. Interpretada extensivamente — o que a imprecisão da redação autoriza e a cláusula *"entre outros"* estimula —, pode abranger toda a gestão financeira da serventia: movimentações bancárias, aplicações financeiras, reservas de capital, investimentos, políticas de precificação de serviços não tabelados.

Esses aspectos integram a esfera de gestão privada do delegatário, custeada com recursos próprios, e não têm correspondência com obrigação legal específica sujeita à fiscalização judicial.

Sob o ângulo formal, e aqui reside o vício mais grave, a cláusula *"entre outros"* **viola o princípio da legalidade estrita** que rege o exercício de qualquer competência fiscalizatória estatal.

A fiscalização sobre o particular — ainda que o particular exerça





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

atividade delegada com relevante interesse público — **exige definição prévia e objetiva do seu objeto.**

Uma norma que determina a verificação de "*controles internos, entre outros*" confere ao próprio órgão fiscalizador a prerrogativa de definir, **casuisticamente**, a extensão de sua atuação, sem balizas previamente estabelecidas em lei. Isso é **estruturalmente incompatível com o modelo constitucional que subordina a fiscalização das serventias ao que a lei autorizar.**

A indeterminação do objeto não é vício formal sanável por interpretação. Ela é o próprio vício. Uma norma cujo alcance real só pode ser definido pelo fiscalizador, em cada situação concreta, não é norma que delimita a fiscalização — é norma que a deixa sem delimitação.

O risco de que o COP, pela via da instrução normativa, evolua progressivamente para uma forma de cogestão das serventias, como bem advertiu o Ministério Público em sua manifestação, encontra nessa cláusula seu principal vetor de expansão.

A invalidade da expressão "*controles internos, entre outros*" é, portanto, independente dos demais vícios identificados, e decorre diretamente da violação ao princípio da legalidade e à reserva legal do artigo 236, §1.º, da Constituição Federal.]

O artigo 3.º da IN n.º 04/2024 determina que, durante cada Ciclo, o Departamento do Foro Extrajudicial realizará pesquisa de satisfação com os prepostos ativos da serventia, mediante formulário disponibilizado em grupo de comunicação criado para esse fim, do qual todos os prepostos ativos devem fazer parte, com sigilo dos





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

resultados em relação ao próprio titular da delegação.

Esse dispositivo concentra, em sua estrutura, **ao menos três vícios de legalidade**, independentes e autônomos.

O primeiro vício reside na **ausência de fundamento legal para a fiscalização sobre a satisfação laboral dos empregados da serventia**. Insisto em reafirmar que a relação entre o delegatário e seus prepostos é relação trabalhista privada, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 37 da Lei n.º 8.935/94, ao prever a fiscalização em relação a prepostos, refere-se à apuração de descumprimento de obrigação legal específica no exercício das atribuições notariais ou registrais, não à aferição de clima organizacional, satisfação com as condições de trabalho ou relações hierárquicas internas da serventia.

Esses temas são estranhos ao objeto da fiscalização judiciária das serventias e não têm amparo em qualquer dispositivo da Lei n.º 8.935/94.

O segundo vício reside na criação de canal paralelo, permanente e sigiloso de comunicação entre a Corregedoria e os empregados da serventia, com exclusão deliberada do próprio titular. A obrigatoriedade da participação de todos os prepostos ativos em grupo de comunicação gerido pelo Departamento do Foro Extrajudicial, com garantia de sigilo dos resultados em relação ao delegatário, subverte a estrutura hierárquica interna da serventia sem qualquer previsão legal que o autorize.

Note-se a distinção que deve ser preservada: o artigo 37 da Lei n.º 8.935/94 evidentemente não impede que a fiscalização ouça prepostos individualmente, no âmbito de procedimentos correicionais ou disciplinares específicos, quando pertinente à





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

apuração de descumprimento de obrigação legal.

O que não tem amparo legal é a institucionalização de canal permanente, coletivo e sigiloso de comunicação, desenhado estruturalmente para contornar a hierarquia interna da serventia de forma sistemática e recorrente.

O terceiro vício reside na instrumentalização compulsória de plataforma privada de comunicação como mecanismo oficial de fiscalização pública. A determinação de criação de grupo em aplicativo de mensagens de empresa privada, com dados pessoais dos empregados da serventia submetidos aos termos de uso dessa plataforma, como condição para o exercício da fiscalização correicional, suscita questões relevantes relativas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — Lei n.º 13.709/2018 — e ao princípio da proporcionalidade dos meios eleitos, que **reforçam a inadequação do mecanismo adotado**.

A invalidade do artigo 3.º é, portanto, integral, alcançando o caput e o parágrafo único.

A conclusão acima — de que os dispositivos referidos são inválidos — **aplica-se plenamente às serventias providas por delegatários titulares**, que gozam de autonomia plena nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.935/94 e do artigo 154, *caput*, do CNGC-E.

Situação distinta verifica-se em relação às serventias vagas geridas por responsável interino.

O parágrafo único do artigo 154 do CNGC-E expressamente ressalva que a autonomia de gestão "*terá aplicabilidade mitigada*" nesses casos, em razão

Fl. 46 de 52





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

de a administração da serventia vaga já se sujeitar à ingerência da Corregedoria Geral da Justiça, a quem pertence a renda da unidade extrajudicial vacante.

Essa mitigação tem respaldo no próprio ordenamento estadual e não contraria o regime federal: **o interino não é delegatário em sentido estrito** — não recebeu a delegação pessoal prevista no artigo 236 da Constituição Federal, mas apenas **administra temporariamente uma unidade cujos recursos pertencem ao Poder Judiciário.**

A autonomia privada de gestão, que pressupõe a titularidade da delegação e o custeio com recursos próprios, não se verifica em sua plenitude nessas situações.

Desse modo, em relação às serventias vagas administradas por interinos, a invalidade declarada nos itens anteriores tem aplicabilidade mitigada: o Departamento do Foro Extrajudicial pode acompanhar os aspectos referidos **nessas unidades específicas, inclusive quanto a aspectos de gestão de pessoal**, em razão da ingerência já legitimamente exercida pela Corregedoria sobre sua administração.

Em sua manifestação contrária à proposta de composição apresentada pela ANOREG/MT e pela SINOREG/MT, a Corregedoria-Geral da Justiça sustentou que as orientações expedidas no âmbito do COP devem necessariamente ter caráter vinculante, sob pena de esvaziamento da função correicional.

O argumento tem procedência parcial.

Quanto às previsões da IN n.º 04/2024 reconhecidas como legítimas neste voto — verificação de obrigações trabalhistas e tributárias, sistema GIF, tabela de





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

emolumentos, Livros Diários Auxiliares, Depósito Prévio, API —, as orientações que resultem da constatação de descumprimento dessas obrigações têm, naturalmente, caráter cogente, pois derivam de obrigações legais às quais o delegatário está submetido independentemente de sua vontade. Nesse plano, a obrigatoriedade é inerente à própria natureza das obrigações fiscalizadas.

Quanto aos aspectos declarados inválidos, a obrigatoriedade não se sustenta, por ausência de fundamento em lei formal. Atos infralegais não podem criar obrigações além dos limites da delegação legislativa, e a função correicional não é esvaziada pela impossibilidade de avançar além do que a lei autoriza — ela é, precisamente, delimitada por essa impossibilidade.

O receio de esvaziamento da função correicional, ademais, não se confirma na prática.

A preservação da parcela legítima do COP, somada aos instrumentos já existentes — Auditoria de Gestão (art. 29, CNGC-E), correições ordinárias e extraordinárias (arts. 19 a 24, CNGC-E) e procedimentos disciplinares —, é plenamente suficiente para assegurar a efetividade da fiscalização sobre as serventias extrajudiciais, sem necessidade de avançar sobre o núcleo de autonomia gerencial do delegatário que a própria lei protege.

Acresço que a invalidade dos dispositivos da IN n.º 04/2024 ora reconhecida deve produzir efeitos *ex nunc*, **a partir da publicação desta decisão**, nos termos dos artigos 21, 23 e 24 da LINDB.

A modulação temporal é necessária para preservar a segurança

Fl. 48 de 52





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

jurídica em relação às situações constituídas sob a égide da IN n.º 04/2024 durante o período de sua vigência.

Os Ciclos de Orientação Preventiva já realizados, os relatórios eventualmente elaborados e as orientações já expedidas permanecem válidos quanto aos aspectos que se inserem nos limites legítimos de fiscalização, sem prejuízo de impugnação específica em caso concreto de sanção ou ônus individualizado decorrente diretamente dos dispositivos ora declarados inválidos.

Ante o exposto **acompanho o 1.º Membro**, Desembargador José Zuquim Nogueira, para dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela ANOREG/MT, nos seguintes termos:

(i) declarar a ilegalidade do artigo 2.º, §1.º, da Instrução Normativa n.º 04/2024, na parte relativa à verificação de critérios de contratação de recursos humanos, aprimoramento técnico da equipe, índices de satisfação laboral e investimentos estruturais da serventia, e determinar o afastamento de sua aplicação em relação às serventias providas por delegatário titular, por ausência de fundamento legal específico e por invasão da autonomia de gestão assegurada pelo artigo 21 da Lei n.º 8.935/94;

(ii) declarar a ilegalidade da expressão "controles internos, entre outros", constante do artigo 2.º, §2.º, da Instrução Normativa n.º 04/2024, e determinar o afastamento de sua aplicação, por indeterminação de objeto incompatível com o princípio da legalidade e com a reserva legal estabelecida pelo artigo 236, §1.º, da Constituição Federal;





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

(iii) declarar a ilegalidade do artigo 3.º, caput, e parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 04/2024, que institui pesquisa de satisfação mediante grupo de comunicação obrigatório e sigiloso entre o Departamento do Foro Extrajudicial e os prepostos da serventia, e determinar o afastamento de sua aplicação, sem prejuízo da possibilidade de oitiva individualizada de prepostos em procedimentos correicionais ou disciplinares específicos, quando pertinente à apuração de descumprimento de obrigação legal;

(iv) manter hígido o Provimento TJMT/CGJ n.º 07/2024, em sua integralidade, por não conter, ele próprio, os mecanismos ora invalidados, limitando-se a instituir o Ciclo de Orientação Preventiva em termos genéricos e a remeter sua disciplina operacional a instrução normativa específica, sem criar, por si só, qualquer obrigação concreta incompatível com a autonomia dos delegatários;

(v) manter hígidos os demais dispositivos da Instrução Normativa n.º 04/2024, notadamente os relativos à verificação do cumprimento de obrigações trabalhistas e tributárias, ao preenchimento do sistema GIF, à conformidade da cobrança de emolumentos com a tabela legalmente fixada, à análise dos Livros Diários Auxiliares e de Depósito Prévio e à adequação aos termos da API (Serventia-Tribunal), por encontrarem amparo no artigo 37 da Lei n.º 8.935/94 e correspondência com a fiscalização já exercida nos termos do artigo 29 do CNGC-E;

(vi) ressaltar que, em relação às serventias vagas providas por responsável interino, a invalidade declarada nos itens (i) a (iii) tem aplicabilidade mitigada, nos termos do artigo 154, parágrafo único, do CNGC-E, podendo o





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Departamento do Foro Extrajudicial acompanhar os aspectos neles referidos nessas unidades específicas, em razão da ingerência já legitimamente exercida pela Corregedoria-Geral da Justiça sobre sua administração;

(vii) atribuir a esta decisão efeitos ex nunc, a partir de sua publicação, nos termos dos artigos 21, 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, preservando os atos já praticados sob a Instrução Normativa n.º 04/2024 então vigente, sem prejuízo de impugnação específica em caso concreto de sanção ou ônus individualizado decorrente diretamente dos dispositivos ora declarados inválidos.

É como voto





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ART. 28, XXVIII, C DO RITJ/MT - MAT. ADM.) 1/2024 (Nº
0018316-44.2024.8.11.0000)**

REDATOR DESIGNADO: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, composto pela EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(Relatora), EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (1º Membro), EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (2º Membro em Substituição Legal), proferiu a seguinte decisão: **"POR MAIORIA, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO 1º MEMBRO."**

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
REDATOR DESIGNADO





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:17480000-0AA5-0A58-F75A-08DEF3C7C3A>

Código verificador - AD:17480000-0AA5-0A58-F75A-08DEF3C7C3A



Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.